



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023- 010801
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010801/2023

I-RELATÓRIO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL submete a exame e parecer desta Assessoria, o presente processo que tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada em serviços técnicos na área de tecnologia da informação-TI. Compreendendo manutenção preventiva e corretiva de computadores, notebook, impressoras e periféricos com troca de peças, suprimindo de forma plena as necessidades da Câmara Municipal de Juruti”**.

O Processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa da dispensa de licitação e demais documentos necessários.

Extraí-se dos autos ainda, que a pesquisa de preços de mercado, ultimada pela Comissão de Licitação, resultou no melhor valor o importe de R\$ 32.200,82 (trinta e dois mil e duzentos reais e oitenta e dois centavos).

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA.

Sobre a possibilidade legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, estebece o art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/21:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”.

No entanto, em razão da edição do Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022 pela Presidência da República, os valores constantes naquele dispositivo foram atualizados, majorando o valor de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) para o importe de R\$ 57.208,33 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Desse modo, no presente caso, observa-se que o valor objeto da contratação está abaixo do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.



MÁRCIO CARDOSO ADVOCACIA

Desta forma, entendemos que o procedimento cumpriu com as exigências previstas na legislação.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que restam preenchidos as condições para contratação direta da empresa **GABRIEL ALEXANDRE DE SOUSA ABREU**, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.729.630/00001-62, por dispensa de licitação, justificando sua escolha pelo fato da mesma ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preços realizada pelo Departamento de Material e Departamento de Compras da CMJ, na forma do artigo 75, II da Lei nº 14.133/21..

É o parecer.

Juruti-PA, 08 de agosto de 2023

MÁRCIO LUIZ DE ANDRADE CARDOSO
OAB/PA 13.028